ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:AC02-G.MJMS-407/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/8187/2013
PROTOCOLO	**:**1416192
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	**:** SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO Nº 19.683/2012
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONVENIADO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
OBJETO	: REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO PARA MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES FORA DO PERÍMETRO URBANO, REGULARMENTE MATRICULADOS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO NO ANO LETIVO DE 2012.

I - EMENTA:

CONVÊNIO – TRANSPORTE ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS – APROVAÇÃO.

É regular a prestação de contas do convênio, que está de acordo com as determinações legais e regulamentares, comprovando que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, atendendo ao objeto pactuado.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Tratam os autos da Prestação de Contas do CONVÊNIO nº 19.683/2012, peça 6, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, neste ato representada pela sua Secretária Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, com o MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS, com o objetivo de repassar recursos financeiros para a manutenção do Programa de Transporte Escolar, dos alunos residentes fora do perímetro urbano, no ano letivo de 2012.

O valor do convênio é de R$ 104.760,00 (cento e quatro mil, setecentos e sessenta reais), repassado em oito parcelas, conforme previsto na Cláusula Quarta; e, o prazo de vigência é a data de 31/12/2012, conforme previsto na Cláusula Nona.

Por conseguinte, a 6ª ICE ao examinar a documentação acostada constatou que a relação de pagamento constante as peças nº 8, registra as despesas realizadas, comprovadas pelos documentos apresentados às peças nº 9, que

ocorreram em atendimento aos objetivos do referido instrumento.
Desta forma, aviou Análise Conclusiva ANC-6ICE-11149/2013, onde considerou:
Diante do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Convênio nº 19683/2012 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Cassilândia/MS, oferece condições de obter a aprovação desta Corte de Contas.
O Ministério Público de Contas apreciou os autos e corroborou com a análise da 6ª ICE, assim, lançou o Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-12474/2013, onde ponderou:
A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 19.683/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Cassilândia/MS, COMO CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigos 101, inciso III e 108, ambos da Resolução Normativa TC/ME nº 057, de 06 de junho de 2006.

III – OS VOTOS PROFERIDOS E AS DECLARAÇÕES DE VOTOS:

Conselheira Marisa Serrano

Observa-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta prestação de Cotas de Convênio n. 19683/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS.
Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que sugeriram pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente.

IV – A DECISÃO:

Vistos, ACORDA os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida em 08 de abril de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1- Pelo julgamento desta Prestação de Contas de CONVÊNIO Nº 19.683/2012, como CONTAS REGULARES, de conformidade com o artigo 76, inciso I da LC nº 048/90 c/c o artigo 108 do RITC/MS;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

V - Relatora e Presidente da Segunda Câmara Senhora Conselheira Marisa Serrano.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves, o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o representante do Ministério Público de Contas Sr. Terto Moraes Valente.

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira – Relatora